

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10680/002.233/94-24

Sessão de 20 de setembro de 1995 Acórdão nº 107-02.477
Recurso nº 109.480 IRPJ - EX: DE 1994
Recorrente: ART BIJOU ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrido: DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

DOCUMENTO FISCAL: FALTA DE EMISSÃO - O descumprimento da obrigação acessória de emissão de nota-fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, prestação de serviços ou alienação de bens móveis, enseja a aplicação da multa de 300% sobre o valor da operação realizada (Lei nº 8.846/94).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ART BIJOU ACESSÓRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 20 de setembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO e RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680/002.233/94-24

Recurso nº 109.480

Acórdão nº 107- 2.477

2

R E L A T O R I O

ART BIJOU ACESSÓRIOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls.1) por descumprimento da obrigação acessória de emitir nota-fiscal no momento da venda de mercadorias, sendo-lhe, na oportunidade, aplicada a multa de 300% sobre o valor das operações (arts. 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21/01/94).

A autuada impugnou o lançamento da multa, alegando, em resumo, que não é verdade que tenha efetivado venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais. A fiscalização teve acesso apenas às planilhas de vendas onde são diariamente discriminadas todas as vendas efetuadas, para no final do expediente serem emitidas todas as notas fiscais. É um procedimento que visa a evitar erros na expedição de notas fiscais, tendo em vista as vendedoras não serem suficientemente graduadas para o correto preenchimento do documento. Não há nenhuma lesão para o fisco federal porque sempre emite as notas fiscais correspondentes às vendas realizadas. Jamais deixou de emitir nota-fiscal ao cliente, quando solicitada. As notas fiscais correspondentes às planilhas não foram encontradas porque a fiscalização foi feita ao início da tarde. Reconhece que o seu procedimento não estava correto, mas não acha justa a aplicação da multa em face de sua primariedade, de não ter havido dolo ou má-fé e por ter recolhido todos os impostos. E tanto assim é que imediatamente regularizou sua situação fiscal, promovendo a emissão das notas fiscais respectivas e efetuando os consequentes registros das operações em seus livros contábeis, nos exatos termos determinados pelas autuantes.

47

A impugnante considera totalmente descabida a aplicação da multa de 300% em face da insignificância da irregularidade cometida involuntariamente pela empresa. A multa alcança quase quatro vezes o valor das vendas efetuadas, emergindo claro o seu caráter confiscatório, com afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal vigente, agredindo também o princípio da capacidade contributiva insito no § 1º do art.145, da referida Carta Magna.

Ademais, a referida multa deve ser rechaçada por já existir na legislação estadual a previsão de penalidade para a falta de emissão de nota-fiscal, posto que o art. 55 da Lei nº 6.763/75 a sanciona com 40% do valor da operação o descumprimento de obrigação acessória.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 35/40) manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: 1) descabe à autoridade administrativa manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, de acordo com o PN CST nº 329/70; 2) a infração foi devidamente caracterizada, e devidamente determinado pela fiscalização o montante das vendas sem emissão de notas fiscais; 3) o art. 136 do Código Tributário Nacional estabelece que a infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato; 4) não há como aplicar ao caso o disposto no art. 55 da Lei 6.763/75, como pretende a reclamante, porque a matéria objeto do auto de infração está expressamente disciplinada nas Lei nº 8.846/94; 6) não cabe reparos ao procedimento de ofício, que, assim, deve ser mantido.

Na fase recursal (fls.44/47), a sucumbente renova



os argumentos apresentados na fase impugnatória, e manifesta sua inconformidade com a decisão recorrida porque não infringiu os dispositivos legais apontados na autuação, e, com a afirmativa do julgador de que não lhe cabe apreciar matéria constitucional, porque todos tem o dever de obediência ao dispositivos da Lei Maior, hierarquicamente superior a qualquer outro dispositivo de lei, sendo manifesta a violação ao disposto nos artigos 150, IV, e 145, § 1º, da Constituição Federal, no caso.

E o relatório.

fl

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O procedimento adotado pela empresa de somente extrair notas fiscais no fim do dia, com base nas planilhas de vendas está em total desacordo com a legislação fiscal, notadamente com o que dispõe o art. 12 da Lei nº 8.846, de 21/01/94, assim redigido:

"Art. 12 - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operação de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. (grifei).

Trata-se de obrigação acessória de grande significação para o controle e fiscalização do imposto de renda e de outros tributos, a ser cumprida no momento certo da venda de mercadorias, prestação dos serviços ou alienação de bens móveis que não pode ser diferido sob pena de esvaziar-se a sua finalidade. Com a extração da nota fiscal a possibilidade de omissão das receitas correspondentes é muito remota, enquanto a falta de cumprimento dessa obrigação no tempo certo retira essa garantia e deixa ao alvedrio do contribuinte satisfazê-la, no todo ou em parte, ou não cumpri-la.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680/002.233/94-24

Recurso nº 109.480

Acórdão nº 107- 2.477

6

Como bem salientou a autoridade julgadora de primeira instância, reportando-se ao disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Vale dizer que a infração tributária é de natureza objetiva.

O legislador cercou-se de todos os cuidados para que o contribuinte e o público em geral tomasse conhecimento dessa obrigação acessória, a ponto de incluir na referida lei dispositivo (art.52) que tornava obrigatória, sob pena de multa de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a afixação, em lugar visível e de fácil leitura, em todo local onde se proceda à venda de bens ou à prestação de serviços, o teor dos artigos 19 e 42 da referida lei, e dos cartazes informativos elaborados pela Secretaria da Receita Federal.

Os artigos 22 e 32 da referida lei dispõem, "in verbis":

"Art. 22-Characteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para o efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação."

47

"Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."

A obrigação, portanto, era pública e notória. Como também a sua sanção. E independe da intenção do agente.

No caso concreto, a própria recorrente reconhece que descumpria a norma, adotando procedimento com ela incompatível; logo, estava sujeita à pena, independente de seus propósitos.

O fato de ter emitido notas fiscais em cumprimento à intimação do fisco nesse sentido não a desonera da multa em questão, mas da penalidade prevista no art. 1º, inciso V, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, da Lei nº 8.137/90, conforme constou da referida intimação (fls. 1).

A alegação de que a referida lei fere os princípios contidos nos artigos 150, inciso IV, e 145, § 1º, da Carta Magna, não procede porque ambos referem-se a tributos e não a penalidades.

Igualmente, descabe a pretendida prevalência do disposto no art. 55 da Lei nº 6.763/75 porque, dentre outros motivos, a lei aplicada é específica a um tipo de obrigação acessória, enquanto a norma citada pela defesa é de natureza genérica.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680/002.233/94-24

Recurso nº 109.480

8

Acórdão nº 107-2.477

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.